## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica a conduta de quem manifestar por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipifica a conduta de manifestar por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

Art. 2º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 215-A
Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem manifesta
por meio da rede mundial de computadores a vontade de
estuprar alguém)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A revolução tecnológica transformou a modo de interação social, consolidando o processo de globalização, no qual a informação se dissemina por todo o globo terrestre de forma instantânea. Nesse contexto, o legislador

2

pátrio deve se atentar para as adaptações necessárias para que se proteja adequadamente os direitos e garantias protegidas pela Constituição Federal, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Desse modo, considerando que a rede mundial de computadores, por permitir a circulação global instantânea da informação, intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas, proponho tipificar a conduta de quem manifesta por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta mediada que tanto contribuirá para a efetivação da proteção legal contra condutas lesivas ocorridas por meios digitais.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado Federal Lincoln Portela PR/MG